



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000456/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.497 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO DE NUMERÁRIO ENTRE PARENTES DE 1º GRAU. INFORMALIDADE ACEITÁVEL. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de doações de mãe para filho, na qual impera a informalidade, e verificando que as operações foram consignadas nas declarações de rendimentos da doadora e do donatário, bem como a primeira possuía suporte financeiro para tanto, pela venda comprovada de imóvel, consideram-se comprovadas documentalmente as doações informadas. Precedentes.

Quanto ao crédito a receber, houve a comprovação do mesmo, por documentos hábeis e idôneos, quais sejam Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Nota Promissória devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos, indicando a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio BrunGoldschmidt.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao Ano-Calendário de 2004, consubstanciado no Auto de Infração, de fls.88/92, lavrado em 31/05/2007, em face do contribuinte acima identificado. O montante do crédito apurado é de R\$ 294.505,13, já acrescido de multa proporcional de 75% sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 30/04/2007.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 89, informa que foi verificada a infração "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" - Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

A planilha demonstrativa do Fluxo Financeiro Mensal foi anexada às fls.68.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fl. 85/87, esclarece a autora doprocedimento fiscal que foi apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos meses denovembro e dezembro de 2004, nos valores de R\$ 498.180,00 e de R\$ 41.000,00,respectivamente, por ter deixado o contribuinte de comprovar a origem dos créditos a receberde terceiros e aquisição de veículo constantes em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício2005, Ano-Calendário 2004.

Acrescenta a autoridade fiscal autuante que intimou o interessado a sem anifestar sobre os valores apurados e este informou que a origem dos recursos utilizados para conceder empréstimo ao sr. João Marques da Motta Sobrinho Neto, no valor de R\$

500.000,00, conforme consta no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, seria a doação recebida de sua mãe, após a realização de venda de imóvel (operação esta no valor de R\$ 550.000,00), apresentando cópia da Declaração de Ajuste Anual - DAA de ambos, bem como escritura da venda do referido imóvel. Entretanto, não realizou qualquer comprovação quanto à efetiva transferência do numerário. De acordo com o TVF, para justificar a aquisição de veículo no valor de R\$ 41.000,00, o contribuinte apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, informando como origem dos recursos outras doações feita por sua mãe “ao longo do ano” de 2004, no valor total de R\$ 60.000,00, porém sem igualmente comprovar a transferência dos valores.

Impugnação

Cientificado do lançamento, em 08/06/2007, conforme fl. 93, apresentou a contribuinte impugnação (Fls. 95-105), em 04/07/2007, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

- somente o acréscimo patrimonial não justificado por meio de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte pode ser considerado como instrumento de apuração da omissão;

- a hipótese de presunção legal aventada é relativa, ou seja, embora estabelecida em lei, não possui o poder de estabelecer a verdade inconteste ou, quiçá, uma verdade criada pelo direito; somente impõe ao contribuinte o ônus de provar a origem dos rendimentos determinante do acréscimo patrimonial (Reproduz doutrina e jurisprudência em favor de sua tese);

- a presente lide cinge-se a apenas um ponto, qual seja, saber se os documentos apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal são hábeis e idôneos a comprovar a origem dos recursos financeiros justificadores dos dispêndios apontados como causa do aumento patrimonial;

- a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados, hierarquizando o material probatório da busca da verdade material, em troca de exigências formais inalcançáveis para o autuado.

- a origem dos recursos utilizados pelo impugnante para realização do empréstimo ao sr. João Marques da Motta Sobrinho Neto, no valor de R\$ 500.000,00, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Hipoteca, registrado no 5o. Ofício do

Registro de Títulos e Documentos e a Nota Promissória vinculada pode ser devidamente analisada e comprovada pelos documentos juntados (docs. nº 4 e nº 5 da impugnação – fls. 111-112);

- também pode-se eliminar qualquer dúvida sobre a origem dos recursos financeiros necessários à aquisição do automóvel WW Beetle, adquirido em 2004, por R\$41.000,00 (doc. nº10 – fl. 117), tendo o contribuinte recebido outras doações de mãe, no valor total de R\$ 60.000,00 “ao longo do ano”;

- tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a sra. Vera Lucia da Gama Quintella, CPF 275.018.687-00, mãe do contribuinte, efetuou a doação de R\$541.000,00 para os dois dispêndios citados. A quantia de R\$ 500.000,00 origina-se da venda do imóvel localizado na Av. Canal de Marapendi, 1600/1902, realizada em 17/09/2004, no valor total de R\$ 550.000,00, conforme escritura anexada, tendo sido feitas outras doações “ao longo do ano” de 2004;

- a Sra. Vera e o autuado informaram à RFB a operação em foco, à época de sua concretização, por meio de suas DAA relativas ao ano de 2004.

- em relação à entrega do numerário, considerada não comprovada, deve-se dizer que esta não ocorreu por intermédio de transferência bancária, em decorrência do curto espaço temporal entre as operações e porque o contribuinte fora proibido pelo Banco Central de movimentar suas contas bancárias. Não existe lei que obrigue o cidadão a administrar seu patrimônio sempre por intermédio de instituição bancária. Realizou suas operações financeiras usando dinheiro, a moeda nacional;

- o contribuinte encontrava-se numa situação absurda, pois não podia movimentar sua conta, em vista de poucos cheques devolvidos e o Estado pretende lhe cobrar tributos pelo simples fato de ter gerido suas contas sem utilizar suas contas bancárias. Os princípios da livre convicção e da verdade material obrigam o julgador a se desprender de formalismos excessivos, conforme entendimento já adotado pelo Conselho de Contribuintes. (Reproduz jurisprudência);

- foi autuado por meio do processo nº 18471.001837/2006-99, decorrente de omissão de receita por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 150.316,60. Em que pese a defesa daquele Auto de Infração demonstrar a improcedência do lançamento, resta claro que a fiscalização esqueceu de considerar tal importância na apuração da base de cálculo imbricada com a infração detalhada no presente PAF;

- que se a autoridade fiscal entende que o contribuinte auferiu os rendimentos lá indicados, tal valor deve ser incluído no ano-calendário de 2004 para fins de cálculo da variação patrimonial, sob pena de se incorrer em verdadeiro *bis in idem* vedado pela Constituição Federal, utilizando-se duas presunções relativas, tributando duas vezes o mesmo fato ou mesmo suposto acréscimo patrimonial.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a Impugnação foi julgada por unanimidade improcedente, pela 7ª Turma da DRJ/RJ2, (Fls. 133-140), mantendo na integralidade a exigência do crédito tributário.

Entendeu o órgão julgador que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua a legislação, podendo ser *juris tantum* ou relativa, na medida em que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la, recaindo a discussão acerca da aceitação ou não da doação em dinheiro que teria sido realizada pela mãe do contribuinte e que ampararia não só o empréstimo concedido a terceiro, mas também a compra do veículo.

Tais valores em dinheiro recebidos por doação são considerados isentos e não tributáveis. Ocorre que para que seja considerada válida a doação, é necessário que sejam preenchidos diversos requisitos constantes no Código Civil.

No presente caso, entendeu o julgador que a doação de tal quantia vultosa em dinheiro não admite negócio jurídico verbal, previsto apenas para bens móveis de pequeno valor. Para que se efetuassem a comprovação do negócio jurídico em análise, deveria ter sido juntado aos autos contrato de doação por instrumento particular, exigência do art. 541 do CC.

Também, nas doações, as partes envolvidas têm o dever também de fazer prova efetiva do ingresso financeiro decorrente de tais atos. Ainda, que em se tratando de matéria relativa a prova, o ônus incumbe a quem alega ou aproveita.

E em não havendo qualquer demonstração que o montante recebido pela mãe do interessado em dinheiro ingressou em seu patrimônio, impossível se falar no provimento do recurso.

Ainda, que as doações estão sujeitas ao ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que não se encontra em discussão, mas que o valor do mesmo deveria ter sido informado como pagamento na DIRPF, o que não ocorreu.

Por fim, quanto aos rendimentos apurados no exercício 2002, ano-calendário 2001, relativos a depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre destacar que para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, considera-se como origem de recursos os saldos credores das contas-correntes em 31 de dezembro do ano anterior.

Como o ano-calendário em discussão era 2004, apurou-se como origem o saldo de conta corrente em 31/12/2003. Considerando que o contribuinte não informou na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF do ano-calendário 2003, nenhum saldo credor de conta bancária em 31/12/2003, não foi considerado como origem qualquer valor de saldos bancários no fluxo patrimonial elaborado pela fiscalização. Se em 31/12/2003, não restavam valores na conta corrente do contribuinte, não há como considerá-los como origem de recursos que poderiam amparar os dispêndios em 2004.

Também não foram registrados na DIRPF do ano-calendário 2003, em 31/12/2003, saldos de aplicações financeiras ou cadernetas de poupança, cujos resgates pudessem também vir a amparar dispêndios em 2004.

Como se observa, não há como considerar como origem de recursos no ano-calendário de 2004, ou seja três anos depois, valores relativos a depósitos bancários ocorridos no ano-calendário de 2001.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi apresentado Recurso Voluntário (Fl. 145-151) tempestivamente em 10/05/2011, repisando os mesmos argumentos apresentados em impugnação.

Cita também, que a ausência de declaração do ITD da DIRPF 2005 nada prova em relação à doação acima citada, visto ser tributo de competência de outro ente federativo, desvinculado da aludida declaração de rendimentos. Também, que não cabe a alegação de que a falta de declaração de ITD seria motivo para se considerar procedente a autuação, até porque, eventual crédito tributário estaria inequivocamente extinto pela decadência.

Ainda, informa que a doação em análise se deu por meio de instrumento particular, devidamente firmado entre as partes envolvidas, como se poderia constatar do documento então acostado, datado de 27 de setembro de 2004, caindo por terra o principal motivo mencionado pela autoridade julgadora.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio BrunGoldschmidt, Relator

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Em Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2005 (Fl. 5-6), informou o contribuinte como rendimentos isentos e não-tributáveis a quantia de R\$ 626.814,33 (referente aos bens e direitos que totalizavam R\$ 25.150,00 em 31/12/2003), justificando o acréscimo patrimonial com duas doações em espécie que recebeu de sua mãe durante o ano de 2004, nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 60.000,00, cuja prova para respaldar tais operações são as DIRPFs da doadora (Fl. 14) e do donatário referente ao período.

Efetivamente, comprova o recorrente por meio dos documentos anexados, que tais doações constavam em ambas as DIRPF's, não restando comprovado pela fiscalização qualquer irregularidade ou mesmo a inexistência das mesmas.

No caso, tratando-se de doação efetuada de uma mãe para seu filho, impera a informalidade. Até mesmo se poderia cogitar a assinatura de documento de doação entre mãe e filho, mas não há como se exigir o mesmo.

Assim, tratando-se a doação, de ato isento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei 7.713/88, não há que se falar em tributação da mesma:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Ainda, dúvidas não restam quanto à efetiva venda do imóvel que originou a doação, uma vez que juntados aos autos a Escritura Pública de Compra e Venda (Fls. 15-20), constando como outorgante a Sra. Vera Lúcia da Gama Quintella, mãe do recorrente, e como outorgado o Sr. Laerte José Carvalho Coutinho e sua mulher, assim como constando o valor de R\$ 550.000,00 na mesma.

Deste modo, resta demonstrado que a doadora possuía recursos suficientes para efetuar a doação a seu filho.

Quanto à falta de ingresso do montante na conta do recorrente, conforme explicitado à fl. 70, é plausível a alegação de que a mesma encontrava-se impossibilitada de ser movimentada, por determinação do Banco Central, em face da devolução e reapresentação de cheques, corroborando com a tese do recorrente, não podendo ser exigido do recorrente que demonstrasse ter efetuado algo que estava impedido de realizar.

Nosso entendimento se alinha com o entendimento já esposado pelo CARF, relativamente à informalidade das doações entre parentes de 1º grau, bastando que se exija a declaração na DIRPF:

Processo nº 19515.002601/200760

Recurso nº 506.264 Voluntário

Acórdão nº 220201.692

– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de março de 2012

Matéria IRPF

Recorrente SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA

PROVA

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove o aumento do patrimônio sem justificativa nos recursos declarados. Por outro lado, valores alegados, oriundos de saldos bancários, disponibilidades, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais recursos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

INFRAÇÃO FISCAL. MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como origem, para o donatário, e como aplicação para o doador.

(...)

Por fim, no que concerne ao crédito a receber de João Marques da Motta Sobrinho Neto, há a efetiva comprovação da transação, tanto por meio de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (Fls. 53-54), datado de 20 de dezembro de 2004, e devidamente registrado no 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, assim como Nota Promissória (Fl. 55) em mesmo valor.

Assim sendo, entendo estar devidamente comprovado por parte do contribuinte suas alegações de defesa.

Com base no acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, desconstituindo-se a autuação.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt

CÓPIA